PARECER CPUO N° 21/2023 AO PLE N° 67/2023

Da COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 67/2023, que "dispõe sobre a recepção local e à aplicabilidade do artigo 3º, lX da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal ne 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Município do Recife"; pela APROVAÇÃO, com REJEIÇÃO de emenda aditiva nº 01.

RELATOR: Vereador FELIPE FRANCISMAR

I – RELATÓRIO

A Comissão de Planejamento Urbano e Obras recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 67/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, trata da liberação tácita de Alvará de Localização e Funcionamento no âmbito da Prefeitura do Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

"(...)O objetivo principal desta Lei é estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de



atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do Art. 1º, no parágrafo único do Art. 170 e no "caput" do Art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no couber, do disposto na Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a garantia prevista na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, em seu art. 3º, inciso IX, que trata da aprovação tácita.

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria dos processos de licenciamento, visando a desburocratização e agilidade para a regularização de atividades econômicas no Município."

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 20/11/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/11/2023. Nesse interstício, a propositura recebeu 01 emenda.

Vem, agora, à Comissão de Planejamento Urbano e Obras para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, "a" do RICMR).

II - VOTO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo principal estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como





dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do Art. 1º, no parágrafo único do Art. 170 e no "caput" do Art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no couber, do disposto na Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

"Art. 6º - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e no art. 54, III e IV, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)".

" $Art.\ 54$ - $Compete\ privativamente\ ao\ Prefeito:$

()

III - iniciar o processo legislativo, nos termos desta Lei Orgânica;





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e/ou regulamentos para sua fiel execução, os dois últimos no prazo de 01(um) ano ou na forma definida na lei."

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme mencionado no relatório, foi apresentada 1 (um) emenda ao projeto em tela, ao qual passamos a analisar:

A emenda modificativa nº 01, apresentada pelo vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

Destaca-se que a alteração não importa em modificação concreta uma vez que os empreendimentos de impacto são regidos por legislação própria, devendo ser observados os requisitos trazidos específicos bem como a necessidade de aprovação junto aos conselhos municipais, CCU e CDU.

Pelo exposto, não é possível a aprovação tácita de empreendimentos de impacto por sua natureza e complexidade.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 67/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para





a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 67/2023, com REJEIÇÃO a emenda aditiva nº 01, do Vereador Ivan Moraes.

FELIPE FRANCISMAR Relator

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Planejamento Urbano e Obras pela **APROVAÇÃO do PLE n.º 67/2023,** com REJEIÇÃO a emenda aditiva nº 01, do Vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2023.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

Ver. Felipe Francismar Presidente/relator Ver. Gilberto Alves Vice-Presidente

Ver. Ronaldo LopesMembro efetivo

Ver. Chico Kiko Membro Suplente Ver. Almir Fernando Membro Suplente

